



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.616 - MG (2009/0080806-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DESTILARIA RIO DO CACHIMBO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO **OPPORTUNO TEMPORE**. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada **opportuno tempore**, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.
2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.616 - MG (2009/0080806-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, fundamentada em que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou em que a premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias superiores, sendo imprescindível, por conseguinte, o prequestionamento da questão suscitada em sede de recurso especial, e na incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante:

"(...)

Conforme relatado, o argumento exposto no recurso especial, relativo à ausência de intimação pessoal do Procurador da ANP, não foi admitido, em virtude da ausência de prequestionamento.

A referida nulidade é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada, inclusive de ofício, pelo órgão jurisdicional. Transportada essa disciplina à teoria dos recursos, temos o efeito translativo dos recursos.

Em se tratando de recurso especial, sabe-se que o seu efeito translativo apresenta-se limitado, em virtude do requisito do prequestionamento. Entretanto, na hipótese dos autos, é possível o conhecimento da citada nulidade, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o recurso foi conhecido quanto à questão atinente ao princípio da causalidade no que toca aos honorários advocatícios (art. 20 do CPC). Neste ponto, o recurso foi admitido, e apreciado no mérito, o que permite o conhecimento de outras questões, de ordem pública, ali suscitadas.

(...)

Conforme exposto no recurso especial, a demanda foi extinta sem julgamento de mérito, não havendo, portanto, parte vencida, conforme exige o art. 20 do CPC.

Não houve condenação a nenhuma das partes, logo, não há que se falar em condenação a honorários, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas.

(...)

Assim, deve ser provido o recurso especial.

(...)" (fls. 143/147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.616 - MG (2009/0080806-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, é indiscutível que, do ponto de vista legal, a intimação dos representantes judiciais da Advocacia-Geral da União e da Fazenda Pública deve ser pessoal, nos ditames do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, **verbis**:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos."

A Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, reeditada inúmeras vezes e convertida na Lei nº 9.028/95, determinou, em seu artigo 6º, que *"A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente"*.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, conclui-se que, apenas a partir da publicação da Medida Provisória nº 330/93, tornou-se obrigatória a intimação pessoal do representante da União.

In casu, não há falar em nulidade da intimação.

A uma, porque a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **verbis**: *"O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte."* É o que sintetiza o princípio ***pas de nullité sans grief***.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Embora o art. 25 da Lei 6.830/80 determine a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, a sua ausência quanto ao teor da sentença só acarreta nulidade se demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte interessada (art. 249, § 1º, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, conforme afirmado pelas instâncias ordinárias.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 670552/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 174).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. NULIDADE. ADVOGADO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

I – Não se pode conhecer do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se não é apresentada nenhuma decisão divergente do acórdão reprochado.

II – Não se reconhece nulidade no processo por falha na intimação do Advogado da União, que deve ser pessoal, se não houve prejuízo à parte, restando sanado vício.

Recurso não conhecido." (REsp 311496/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002 p. 373).

A duas, porque, como consabido, a prerrogativa da intimação pessoal da União não pode prevalecer sobre os institutos processuais existentes no ordenamento jurídico, tal como a preclusão. Assim, a nulidade absoluta do processo, oriunda da não intimação da União, deveria ter sido alegada pela parte no primeiro momento oportuno que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MANDADO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO OPORTUNA DA NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Ao Membro do Ministério Público, enquanto titular do órgão da Instituição que integra, é assegurada, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos.

3. Se, contudo, não obstante a prerrogativa legal, a intimação do acórdão regional se dá por mandado, compete ao Membro do Ministério Público, oportunamente, entendendo irregular a comunicação processual, suscitar-lhe a nulidade perante o órgão jurisdicional que determinou a sua realização, buscando desconstituir o ato e, não, interpor recurso especial, quando já exaurido o prazo assinalado pela lei e aperfeiçoado o trânsito em julgado, tendo como inválido ato assim não declarado pelo Poder Judiciário.

4. Não havendo objeção, a intimação procedida, conquanto nula, produz efeitos, não estando a argüição, in casu, livre de preclusão temporal, por isso que veda o direito vigente ao Ministério Público a revisão criminal.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 399469/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 25/02/2002 p. 485 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR A FALSIDADE DE OFÍCIO E NO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL.

Ainda que com a prerrogativa de custos legis, está o Ministério Público sujeito aos princípios processuais constantes do sistema jurídico brasileiro e, portanto, caso permaneça inerte, pode ser atingido pela preclusão.

Deve reconhecer-se, contudo, que o incidente de falsidade foi requerido intempestivamente. Não poderá, portanto, ser processado como tal e, a final, gerar os efeitos de uma decisão em incidente de falsidade, bem como fazer coisa julgada.

Ao juiz, ocioso lembrar, compete, mesmo de ofício, ordenar diligências para apurar a verdade real e, conseqüentemente, a validade do documento questionado.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade." (REsp 257263/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 01/10/2001 p. 186 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO MOMENTO OPORTUNO.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista para a União, não pode prevalecer sobre os institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

3. Tendo sido a União intimada pessoalmente do decisum - que indeferiu o seu pedido de realização de sua intimação pessoal do acórdão da apelação cível - e deixado o seu representante transcorrer in albis o prazo para se pronunciar, o reconhecimento da ocorrência da preclusão temporal é medida que se impõe.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 522290/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 266) - nossos os grifos).

Ademais, somente em sede de agravo de instrumento contra inadmissão do recurso especial, sustentou a recorrente que:

"(...)

Após detida análise dos presentes autos, verifica-se que não se procedeu à intimação pessoal do Procurador da Agência Nacional de Petróleo, o que era imprescindível, conforme se extrai do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, do art. 6º da Lei n. 9.028/75 e do art. 10 da lei nº 10.480/02.

Não restam dúvidas, portanto, de que a ausência da intimação pessoal do Procurador da ANP deu ensejo à irregularidade insanável, que impõe a anulação do presente feito a partir do momento em que tal providência era necessária.

(...)" (fl. 6).

Demais disso, apesar de apontar a violação dos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93, 6º da Lei nº 9.028/75, 10 da Lei nº 10.480/02, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não define em qual momento houve a ausência de intimação pessoal do Procurador da Agência Nacional de Petróleo, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp 160226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/03/1998, DJ 11/05/1998 p. 37).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)’ (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)” (AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido.” (REsp 261955/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decidido isso, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação.

2. In casu, as partes não deram causa à perda de objeto, pois a falta de interesse de agir foi decorrente do esvaziamento natural do objeto, visto que se exauriu pelo cumprimento dos próprios contratos tutelados pela medida liminar concedida à autora e, posteriormente, pela sentença.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando obter aquilo que o próprio ordenamento jurídico veio, no curso do processo, lhe permitir, fulminando a resistência oferecida pelas rés, por isso deve ser invertido o ônus sucumbencial.

4. Recurso especial provido." (REsp 1095849/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)." (REsp 938715/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 806434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 296 - nossos os grifos).

E outro não foi o entendimento do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0080806-2

AgRg no
Ag 1191616 / MG

Números Origem: 199838000286672 200901000063149

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DESTILARIA RIO DO CACHIMBO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DESTILARIA RIO DO CACHIMBO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária